

pecuniária, qual seja, o de sua ilegitimidade, uma vez que a sua exoneração teria ocorrido antes do termo final da remessa em questão, notadamente, em **12/01/2015**, esclarecendo que, anteriormente, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, não possuía as provas necessárias, apresentando-as em anexo, sendo elas uma Declaração emitida pelo Secretário de Administração e Recursos Humanos, no exercício de 2019, **Kleber A. B. Pereira**, datada de 11/10/2019, e uma cópia de Ficha Cadastral em seu nome, no timbrado da Prefeitura (fls. 03/04).

5. O processo foi então remetido ao Ministério Público Especial junto a Corte de Contas que, por intermédio do Parecer n. 1863/2020, manifestou-se pela realização de diligência para determinar o responsável pela remessa reclamada, ao tempo que adiantou a manifestação de mérito pelo acolhimento da manifestação apresentada e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva sobre o fato gerador ocorrido em 31/01/2015, entendendo inútil a instauração de processo em face do suposto gestor legítimo e, por fim, pelo arquivamento do presente processo.

6. É o relatório.

DAS RAZÕES DE DECIDIR

COMPETÊNCIA

6. Em atenção às competências delimitadas pela **CRFB/1988**, em seus arts. 71 c/c art. 75 e pela **CE/AL/1989**, em seus arts. 94 e 97 e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. XI e 52, inc. I, da **Lei Estadual n. 5.604/1994**, que tratam especificamente do Recurso de Reconsideração, resta demonstrada a competência da Corte para apreciar a matéria.

ADMISSIBILIDADE

7. Quanto à admissibilidade recursal, a legislação estadual supracitada, no art. 53, autoriza o pedido de Reconsideração com efeito suspensivo, formulado uma única vez, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do interessado, bem como, apontados, em sua impugnação, os fundamentos de fato e de direito para justificar uma nova decisão pelo Corte de Contas.

8. Na forma como mencionado no item 3, não consta dos autos o comprovante da notificação da gestora de maneira a permitir a contabilização do prazo para a apresentação do presente recurso, restando prejudicada a referida verificação, ao passo que a Recorrente apresentou documentos aparentemente idôneos, com o fito de afastar a sanção aplicada no Acórdão n. 017/2017, devendo-se considerar atendidos, portanto, os requisitos regimentalmente estabelecidos para análise do mérito recursal.

MÉRITO

9. Da análise dos documentos carreados autos, verifica-se que fazem referência às atividades desempenhadas pela Recorrente na função de Secretária de Desenvolvimento Social e Habitação de Rio Largo, nos quais resta consignada a data de 09/01/2014, como de admissão e a exoneração, como defendido, em 12/01/2015. No mesmo sentido a Declaração subscrita pelo Secretário Kleber A. B. Pereira, responsável pelos Recursos Humanos da municipalidade no exercício de 2019, ou seja, posterior ao período em análise, a qual atesta o exercício de atividade vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação – SEDES, na condição de Secretária.

10. Ocorre, contudo, que a remessa reclamada pelo FUNCONTAS, com lastro no Memo n. 047/2015 – DFAFOM, datado 12/03/2015, do qual é parte integrante o extrato do Cardug, em que é possível identificar o nome e o CPF da referida gestora, ora Recorrente, é relativa ao **Fundo Municipal de Assistência Social**. O mesmo se observa no Ofício n. 672/2017 – FUNCONTAS, por intermédio do qual fora realizada a notificação inicial, e ainda, na identificação realizada pela própria Recorrente, em sede de defesa preliminar, formalizada como ex-gestora do fundo em menção, e, por fim, os termos do dispositivo do Acórdão n. 017/2017, ora em debate.

11. Desta feita, considerando-se irrelevante o fato de supostamente ter ocupado mais de um cargo no período em que esteve em atividade junto à municipalidade para o objeto tratado neste processo, os documentos apresentados como prova não se relacionam à falta identificada pela Diretoria Técnica da Corte de Contas.

12. Assim, considerando incólumes os fatos que serviram de fundamento para o sancionamento da gestora, bem como o posicionamento inicialmente apresentado pelo Parquet de Contas, entendemos que o processo se encontra apto à apreciação do Colegiado Maior do Tribunal.

13. Ex positis, tendo em vista a normatização da matéria e a situação fática apresentada, entendemos por submeter posicionamento para que, conforme a sua competência, o Plenário do Tribunal DECIDA:

13.1. CONHECER do presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto por **MARIA LUIZA SAMPAIO COSTA**, inscrita no CPF sob o n. 473.546.234-15, em face do **Acórdão n. 017/2017**, prolatado em **18/04/2017** e publicado no DOe/TCEAL de **15/03/2017** para, no mérito, **DESPROVÊ-LO**, ante a inexistência de argumentos suficientes para afastar o sancionamento aplicado, conforme explanado, mantendo-se a multa pecuniária;

13.2. REMETER o presente processo à Direção do FUNCONTAS, para cumprimento da deliberação, de modo que não haja dúvida quanto à ciência da interessada, conforme o disposto no **art. 25, inc. II, da Seção IV, do Capítulo I, do Título II, da Lei Estadual n. 5.604/1994** e, após o cumprimento dos dispositivos acima, devolvê-lo ao gabinete do Conselheiro Relator, informando do pagamento da sanção ou do vencimento do seu prazo, para outras medidas de praxe;

13.3. PUBLICIZAR a Decisão.

Sessão virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **20 de julho de 2021**.

Presentes:

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – no exercício da Presidência

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** - Relator

Conselheira **MARIA CLEIDE BESERRA**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Procurador **RICARDO SCHNEIDER** - Procurador do Ministério Público Especial

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 20.07.2021:

Processo: TC - 17200/2018

Interessado: Reginaldo Bezerra de Albuquerque

Assunto: Ato de pessoal

Remetam-se os autos ao **Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas**, para a adoção das medidas que julgar pertinentes tendo em vista a incompletude da publicação da pauta de julgamento que não fez constar o nome do beneficiário do ato, não observada durante a relatoria, acarretando prejuízo à publicidade, como, inclusive, foi observado pela Coordenação do Plenário e consta da ata da sessão ordinária da 1º Câmara havida na data de hoje.

Processo: TC – 10621/2018

Interessado: Marcelo Gomes Bomfim

Assunto: Ato de pessoal

Remetam-se os autos ao **Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas**, para a adoção das medidas que julgar pertinentes tendo em vista a incompletude da publicação da pauta de julgamento que não fez constar o nome do beneficiário do ato, não observada durante a relatoria, acarretando prejuízo à publicidade, como, inclusive, foi observado pela Coordenação do Plenário e consta da ata da sessão ordinária da 1º Câmara havida na data de hoje.

Processo: TC-4422/2015

Interessado: FUNCONTAS

Jurisdicionado: Fapen Marechal Deodoro

Assunto: Aplicação de multa

Retornem os autos ao **Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante** considerando o posicionamento do Parquet de Contas, exarado no Parecer n. 2915/2020, fl. 08 – TC-9573/2015 (anexo), no qual identifica nulidade decorrente de equívoco na tramitação processual, bem como, o teor do despacho eletrônico colacionado à fl. 06 do mesmo anexo, corrigindo, desta forma, a marcha processual.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, RELATOU NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 08 DE JUNHO DE 2021, O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO TC/AL N.º 6583/2019

CONSULTA. DIRETOR PRESIDENTE DA AMGESP - PARTE LEGÍTIMA. OBJETO DA CONSULTA. RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 002/2003. DESNECESSIDADE DE REMESSA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS FRACASSADOS E DESERTOS. MARCO TEMPORAL. ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO AO TCE/AL. PUBLICAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE.

Cuida-se de consulta formulada pelo Diretor-Presidente da Agência de Modernização da Gestão de Processos do Estado de Alagoas - AMGESP, Sr. Wagner Moraes de Lima, para que o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas se manifeste sobre obrigação de remessa constante da Resolução Normativa nº 002/2003 TCE/AL, nos termos infra:

Ao considerar o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos estabelecido pela Resolução Normativa nº 002/2003, especificamente quanto ao item "Processo Licitatório", questionamos se o dever de envio ao E. TCE recai apenas aos procedimentos que geraram contratos, atas de registro de preços e/ou notas de empenho, ou se faz necessário o envio de todos os processos de licitação, inclusive daqueles que foram fracassados, desertos e/ou cancelados?

Por oportuno, questionamos, ainda, quanto ao prazo para envio de cópia do processo licitatório ao Tribunal, este deve ser contado a partir da publicação do extrato do contrato ou da ata de registro de preços, da emissão da nota de empenho, da publicação do termo de homologação ou do arquivamento dos autos?

Recepcionado os autos no TCE/AL, para cumprir os ditames de instrução contidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para análise. No setor a Procuradora Geral de Contas Stella Méro, exarou o PARECER PAR-PGMPC-1055/2021/SM, ementado nos termos infra:

“CONSULTA. DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS DO ESTADO DE ALAGOAS - AMGESP. CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO POSITIVO. MÉRITO. PROPOSTA DE RESPONSA NOS SEGUINTE TERMOS: i) A obrigação de envio de “Processos Licitatórios” estabelecida na Resolução Normativa nº 002/2003, alterada pela Resolução Normativa nº 02/2017 – Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos – não alcança procedimentos licitatórios desertos, fracassados ou que não resultaram em atos capazes de produzir efeitos jurídicos; ii) A não obrigatoriedade de remessa ao Tribunal de Contas de procedimentos desertos, fracassados ou que não resultaram em atos capazes de produzir efeitos jurídicos não afasta a obrigação de manutenção dos referidos processos administrativos em arquivo público, os quais podem ser requisitados de forma pontual pelo controle externo em face de eventual atuação específica ou ainda servir de substrato para futura e eventual contratação direta; iii) O Calendário de Obrigações define o prazo de 30 dias após o encerramento do mês para remessa de “processos licitatórios” e “contratos”, reunindo as obrigações por mês de referência, com termo inicial do prazo de envio a partir do primeiro dia do mês subsequente; iv) O marco temporal considerado para definição do mês de referência da obrigação de remessa é a data de publicação do termo de contrato/ata ou, nos casos em que o termo de contrato for dispensável, da formalização do instrumento equivalente, iniciando-se a contagem do prazo de remessa no primeiro dia do mês seguinte; v) Com base no Prejulgado nº 08 do TCE/AL, as obrigações de remessa de “Processo Licitatório” e “Contrato” tornam-se uma obrigação única quando a contratação é precedida de licitação, uma vez que o envio da cópia dos contratos assinados com os respectivos comprovantes da publicação dos extratos, por si só, não satisfaz a determinação legal, e obstaculiza o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas, tendo-se por imperiosa a remessa de cópia integral do processo administrativo que gerou o instrumento celebrado.”

Em apertada síntese, é o que se tem a relatar.

DECIDIDO

O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas fixou, numerus clausus, os legitimados para formular consulta ao TCE/AL, nos termos infra:

Art. 6º Nos termos da Constituição Federal, art. 75, da Lei Complementar nº 101/2000, da Constituição Estadual, art. 97 e Lei nº 5.604/94, compete ao Tribunal de Contas:

[...]

X - emitir parecer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, e que não verse sobre caso concreto, sobre o qual o Tribunal deva se pronunciar, por força de suas atribuições, desde que formulada pelas seguintes autoridades:

- Chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios;
- Senadores, Deputados Federais e Estaduais;
- Procurador-Geral da Justiça do Estado;
- Secretários de Estado e Municípios;
- Comandante da Polícia Militar do Estado;
- 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- Diretor-Presidente ou equivalente de órgão autônomo, integram a administração indireta estadual e municipal.**

Consoante exposto acima, o Diretor-Presidente da Agência de Modernização da Gestão de Processos do Estado de Alagoas - AMGESP, Sr. Wagner Moraes de Lima, é parte legítima para figurar como consultante, motivo pelo qual passo a analisar o mérito da consulta.

Ultrapassada a barreira inicial da legitimidade, indispensável, para o deslinde do feito, citar o contido na Resolução Normativa nº 002/2003 TCE/AL, modificada pela Resolução Normativa nº 002/2017 TCE/AL, sobre as obrigações estaduais:

* Documento - Prazo de Remessa Processos Licitatórios - Até 30 dias após o encerramento do mês;

* Contratos, Convênios, Termos Aditivos, Termo de Apostilamento, Rescisões e Congêneres Até 30 dias após o encerramento do mês;

Para contextualizar insiro o primeiro questionamento do consultante:

Ao considerar o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos estabelecido pela Resolução Normativa nº 002/2003, especificamente quanto ao item “Processo Licitatório”, questionamos se o dever de envio ao E. TCE recai apenas aos procedimentos que geraram contratos, atas de registro de preços e/ou notas de empenho, ou se faz necessário o envio de todos os processos de licitação, inclusive daqueles que foram fracassados, desertos e/ou cancelados?

Pelo exposto na norma indigitada, para cumprir o calendário de obrigações a administração pública dispõe do prazo de 30 dias após o encerramento do mês para encaminhar cópia de processos licitatórios, contratos, convênios, termos aditivos, termo de apostilamento, rescisões e Congêneres.

No caso em desate a interpretação sistemática deve ser utilizada, porquanto, a responsabilidade do gestor está devidamente enquadrada e definido o tipo de documento que deve ser encaminhado. Quando a norma estabelece que o gestor deve encaminhar o processo licitatório a Resolução Normativa nº 002/2003 traz as balizas, quais sejam :cópia de processos licitatórios, contratos, convênios, termos aditivos,

termo de apostilamento, rescisões e Congêneres.

Na interpretação da norma é prudente a análise do contexto.

Deveras, da leitura isolada do dispositivo citado supra, tem-se que todo procedimento licitatório deve ser encaminhado ao TCE/AL, contudo, na análise do contexto do sistema fiscalizatório dos Tribunais chega-se a conclusão que, se o ato não gerou um contrato - sentido amplo - não há objeto a ser periciado.

Assim, o procedimento licitatório fracassado ou deserto por não gerar contrato, convênio, termo aditivo, termo de apostilamento, rescisão e congêneres, não deve ser encaminhado ao TCE/AL.

Nesse contexto, trago excerto elucidativo, extraído do parecer exarado pela Procuradora Geral de Contas, Stella Méro:

[...] A não obrigatoriedade de remessa ao Tribunal de Contas do Estado não afasta, todavia, o dever de manutenção dos referidos processos administrativos em arquivo público, na forma da Lei nº 8.159/91, que estabelece como dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração e como elementos de prova e informação. O arquivo, na forma do art. 2º do referido diploma, como conjunto de documentos produzidos por órgãos públicos em decorrência do exercício de atividades específicas, independe do suporte da informação ou da natureza dos documentos, somente podendo se dar a eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência, como dispõe seu art. 9º. O acervo documental, portanto, em eventual hipótese de atuação específica de controle que recaia sobre os procedimentos em comento, pode ser fornecido à Corte de Contas mediante requisição pontual, não se justificando, todavia, a remessa ordinária com base no calendário de obrigações, dada a ausência de efeitos daqueles decorrentes. Atente-se, ademais, para o fato de que licitações desertas ou fracassadas podem vir a servir de substrato fático para contratações diretas (art. 24, V, da Lei nº 8.666/93 e art. 75 da Lei nº 14.133/2021), hipóteses em que a cópia de tais procedimentos deve constar do processo de contratação como elemento de motivação e caracterização da situação excepcional de afastamento da regra de licitação prévia. Isso porque, em ocorrendo contratação direta decorrente do insucesso do procedimento licitatório, serão objeto de controle os motivos que determinaram a deserção ou o fracasso da licitação previamente instaurada – a forma de publicidade adotada e/ou as razões que determinaram a invalidade das propostas apresentadas (no caso de licitações desertas) ou as razões de inabilitação dos fornecedores e/ou desclassificação das propostas (no caso das fracassadas). [...]

A não obrigatoriedade de encaminhamento não suplanta o dever de custódia dos documentos confeccionados nos procedimentos desertos, fracassados e cancelados, porquanto é dever da Administração Pública, consoante estabelece a Lei nº 8.159/91 manter as informações em arquivo como elemento de prova e informação, mormente, quando se tem a possibilidade jurídica de contratação direta com base em procedimento licitatório fracassado ou deserto (art. 24, V, da Lei nº 8.666/93 e art. 75 da Lei nº 14.133/2021).

O segundo questionamento diz respeito ao marco temporal para remessa dos documentos ao TCE/AL, para ilustrar transcrevo:

Por oportuno, questionamos, ainda, quanto ao prazo para envio de cópia do processo licitatório ao Tribunal, este deve ser contado a partir da publicação do extrato do contrato ou da ata de registro de preços, da emissão da nota de empenho, da publicação do termo de homologação ou do arquivamento dos autos?

Para embasar a resposta ao segundo item da consulta, trago excerto do Parecer da Procuradora de Contas Stella Méro:

[...] Em grande parte, a obrigações de envio de “processos licitatórios” e “contratos” restarão atendidas por uma remessa única, considerando que a licitação prévia é a regra para as contratações públicas. Haverá obrigação autônoma de remessa de Contrato somente nos casos em que estes sejam formalizados com afastamento da regra licitação, nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Sendo assim, a obrigação de remessa do “Processo Licitatório” acaba por se unificar à obrigação de remessa do “Contrato” deste decorrente, o que, inclusive, é extraído do Prejulgado nº 08 do TCE/AL:

CONSULTA. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS PARA A VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DE CONTRATAÇÃO. PELO ENVIO NECESSÁRIO DE CÓPIA INTEGRAL DE TODO O PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ORIGINOU O CONTRATO NO PRAZO ESTABELECIDO NO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR. a) O envio da cópia dos contratos assinados com os respectivos comprovantes da publicação dos extratos, por si só, não satisfaz a determinação legal, e obstaculiza o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas. b) Portanto, tem-se como imperiosa a remessa de cópia integral do processo administrativo que gerou o instrumento celebrado. (TC-13509/2012 relatado pela Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiro - em substituição ao Conselheiro Luiz Eustáquio Toledo - na Sessão Plenária do dia 14/07/2016

No contexto do exposto, em regra deve o gestor encaminhar dentro do prazo de 30 (trinta) dias o procedimento licitatório em conjunto com o contrato ou instrumento congêneres, excepcionalmente, nos casos que a legislação de regência autoriza a elaboração de contrato ou instrumento congêneres sem a prévia licitação deve o gestor encaminhar apenas o contrato.

Da pergunta acima colacionada destaco os marcos temporais de contagem dos 30 (trinta) dias citados na Resolução Normativa nº 002/2003 para encaminhamento ao TCE/AL do processo licitatório:

a) conta-se a partir da publicação do extrato do contrato ou da ata de registro de preços?

- b) conta-se a partir da emissão da nota de empenho?
 c) conta-se a partir da publicação do termo de homologação?
 d) conta-se a partir do arquivamento dos autos?

O marco temporal de referência para determinar o início do prazo de remessa será o momento da concretização do ato administrativo que formalize o compromisso entre as partes, isto é, a publicação do termo de contrato/ata e nos casos em que o termo de contrato for dispensável a formalização do instrumento congênera.

Diante do exposto, voto, para responder a consulta nos termos infra:

1) Ao considerar o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos estabelecido pela Resolução Normativa nº 002/2003, especificamente quanto ao item "Processo Licitatório", questionamos se o dever de envio ao E. TCE recai apenas aos procedimentos que geraram contratos, atas de registro de preços e/ou notas de empenho, ou se faz necessário o envio de todos os processos de licitação, inclusive daqueles que foram fracassados, desertos e/ou cancelados?

R - A obrigação de envio de "Processos Licitatórios" estabelecida na Resolução Normativa nº 002/2003, alterada pela Resolução Normativa nº 02/2017 – Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos – não alcança procedimentos licitatórios desertos, fracassados ou que não emanaram em atos capazes de produzir efeitos jurídicos;

R - A não obrigatoriedade de remessa ao Tribunal de Contas de procedimentos desertos, fracassados ou que não emanaram em atos capazes de produzir efeitos jurídicos não desconsidera a obrigação de manutenção de tais processos administrativos em arquivo público, os quais podem ser requisitados de forma pontual pelo controle externo em face de eventual atuação específica ou ainda servir de substrato fático para futura e eventual contratação direta

2.) Por oportuno, questionamos, ainda, quanto ao prazo para envio de cópia do processo licitatório ao Tribunal, este deve ser contado a partir da publicação do extrato do contrato ou da ata de registro de preços, da emissão da nota de empenho, da publicação do termo de homologação ou do arquivamento dos autos?

R - O Calendário de Obrigações define o prazo de 30 dias após o encerramento do mês para remessa de "processos licitatórios" e "contratos". A data estabelecida e considerada para definição do mês de referência da obrigação de remessa é a data de publicação do termo de contrato/ata ou, nos casos em que o termo de contrato for dispensável, da formalização do instrumento congênera, iniciando-se a contagem do prazo de remessa no primeiro dia do mês seguinte;

R - Com base no Prejulgado nº 08 do TCE/AL, as obrigações de remessa de "Processo Licitatório" e "Contrato" tornam-se uma obrigação única, uma vez que o envio da cópia dos contratos assinados com os respectivos comprovantes da publicação dos extratos, por si só, não satisfaz a determinação legal, e obstaculiza o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas, tendo-se por imperiosa a remessa de cópia integral do processo administrativo que gerou o instrumento celebrado

II. Com as considerações supra, intime-se o consultante do inteiro teor do voto ora proposto.

É como voto.

ACORDÃO Nº - 028/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Conselheiros do PLENÁRIO deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em responder a consulta, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Pleno DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 08 de junho de 2021.

Conselheiro Presidente OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MERO CAVALCANTE

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

Decisão Simples

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, PROFERIU NO DIA 21 DE JULHO DE 2021, OS SEGUINTE ATOS:

PROCESSO	TC Nº 11830/2018
UNIDADE	SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIO – SLUM
INTERESSADO	MARCIA REJANE NASCIMENTO
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 166 /2021 – GCFRT

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 7000.0044139/2018**, a **Portaria Nº 408** de 31 de julho de 2018, publicado no DOM em 01 de agosto de 2018, concedendo aposentadoria por invalidez a servidora **MARCIA REJANE NASCIMENTO**, portadora do CPF nº 648.478.374-87, PASEP nº 1.237.730.686-3, matrícula sob o nº 22104-0, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe A, Padrão 06, com jornada de trabalho de 30 (trinta horas) semanais, em consonância com os arts. 17 e seguintes da Lei nº 4.974, de 31 de março de 2000, e o art. 235 da Lei Municipal 4.973/200, do Quadro de Servidores de Provedimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias, correspondente ao percentual de 80,65% (oitenta inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal 1988, c/c a Emenda Constitucional nº 41/2003 e a Emenda Constitucional nº 70/2012, e em conformidade com o art. 35, caput §1º e § 6º, da Lei Municipal nº 5.828/2009, cujos os cálculos serão efetuados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Os reajustes dos proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, conforme art. 6º-A e o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com paridade.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação por invalidez, uma vez que, comprova que o servidor foi considerado incapacitado definitivamente para o serviço público, conforme laudos médicos periciais no processo.

A Procuradoria Geral do Município de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

De acordo com Parecer (Portaria 5ª PC n. 001/2019, DOE/TCE/AL DE 07/08/2019), o Ministério Público de Contas PARECER Nº 2861/2020/6ªPC/PBN, manifestou-se pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora fora acometido por doença grave e incapacitante, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria por invalidez.

Consta nos autos, Laudo Médico Pericial, elaborado pela Junta Médica Oficial do Município, em que foi constatada a invalidez permanente, e a incapacidade para desempenho das funções inerentes ao cargo ocupado.

Assim, com base art. 40, § 1º, inciso I, c/c a EC nº 41/2003 e art. 1º da EC 70/2012 da CF/88, a aposentadoria por invalidez deve ser deferida.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria por invalidez da servidora **MARCIA REJANE NASCIMENTO**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **IPREV/MACEIÓ**.

Maceió/AL, 21 de JULHO de 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 14560/2010
UNIDADE	Município de Olho D'Água das Flores/AL
INTERESSADO	MARIA DO CÉU VIEIRA DE SOUZA
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 167 /2021 – GCFRT

APOSENTADORIA POR IDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Ato nº 075/2010 – FPS, de 01 de Novembro de 2010, observadas as disposições constantes no art. 40, §1º, inciso III, "b" da Constituição Federal concedendo aposentadoria Voluntária por Idade, a servidora **MARIA DO CÉU VIEIRA DE SOUZA**, portadora do CPF nº 022.365.204-09, servidora do quadro de pessoal deste Município,